
Larissa da Silva Dantas Foly

Graduanda do curso de direito no Centro Universitário São José. Participante e bolsista do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica da Escola de Direito do Centro Universitário São José (NPIC)
E-mail: larissafoly11@hotmail.com

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).
E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

Solano Antonius de Sousa Santos

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC-UFF. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSJ). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: solanodesantos@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/8091949969310158>

Walquer Figueiredo da Silva Filho

Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado. Auxiliar de Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSãoJosé). Conselheiro da 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: walquer@walquerfigueiredo.com.br / CV: <http://lattes.cnpq.br/4195281796461991>

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar como a alienação parental é comprovada nos processos judiciais. Será feita uma análise do conceito legal e doutrinário da alienação parental para uma melhor compreensão do tema. Além disso, veremos as pessoas que podem ser consideradas sujeitos no processo de alienação. Analisaremos, também, a caracterização da alienação parental conforme a Lei 12.318/2010. Será abordada a questão da elaboração de laudos psicossociais, que muitas vezes são feitos por profissionais inexperientes no assunto, consequência direta do déficit de especialistas que o judiciário sofre. Tendo isso em vista, discutiremos sobre a necessidade dos magistrados de embasar suas decisões em provas que vão além do laudo psicológico ou psicossocial. Por fim, serão demonstrados os possíveis meios de provas que os magistrados poderão se utilizar para obter um maior embasamento em sua decisão. Quanto a metodologia, nos valeremos de exploração bibliográfica sobre o problema proposto e do método dedutivo.

Palavras-chave: Alienação parental. Meios de prova. Comprovação no processo judicial.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze how parental alienation is proven in legal proceedings. An analysis of the legal and doctrinal concept of parental alienation will be made for a better understanding of the subject. In addition, we will look at people who may be considered subjects in the alienation process. We will also analyze the characterization of parental alienation according to Law 12,318/2010. The issue of preparing psychosocial reports will be addressed, which are often made by professionals inexperienced in the subject, a direct consequence of the shortage of specialists that the judiciary suffers. With this in mind, we will discuss the need for magistrates to base their decisions on evidence that goes beyond the psychological or psychosocial report. Finally, the possible means of evidence that magistrates can use to obtain greater support for their decision will be demonstrated. As for the methodology, we will make use of bibliographical exploration about the proposed problem and the deductive method.

Key-words: Parental Alienation. Means of proof. Evidence in the judicial process.

INTRODUÇÃO:

O presente artigo trata sobre os meios de prova para a caracterização da alienação parental nos processos judiciais. Marta Rosa da Silva e Elquissana Quirino dos Santos (2013, p.1) descrevem a alienação parental como sendo uma forma utilizada para que a criança ou adolescente, após a separação dos pais, odeie um dos cônjuges. Na maioria dos casos a alienação é praticada por quem detém a guarda¹ do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. O ordenamento jurídico, mediante a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental em seu artigo 2º, apresentando de forma exemplificativa as condutas e práticas que caracterizam a alienação.

Este artigo busca apresentar o conceito legal e doutrinário da alienação parental, bem como, os meios de provas que podem ser utilizados para caracterizar a alienação, junto a isto, será analisada a dificuldade do judiciário para comprovar a alienação parental e aplicar as sanções previstas na lei.

A elaboração deste artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e exploratória, a partir da leitura de livros, artigos e da jurisprudência vigente. A abordagem utilizada foi a qualitativa e o método de que nos utilizamos foi o dedutivo, onde os problemas foram confrontados com o conhecimento apreendido com o levantamento bibliográfico.

A problemática tratada no presente artigo é o seguinte: como a alienação parental é caracterizada nos processos judiciais? A partir desta problemática pretendemos verificar se o tratamento dado aos casos suspeitos de alienação parental são processados de maneira adequada, já que a falta de sensibilidade na depuração dos fatos, a falta de profissionalismo ou, ainda, a falta de conhecimento sobre o assunto por parte dos magistrados, pode levar muitos a decidirem as lides tendo apenas como fundamentos os laudos psicossociais, que nem sempre são assertivos para a comprovação da alienação, causando assim, danos ao dever de proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente previsto no ECA. Pretende-se com este artigo apresentar uma possível contribuição aos operadores do direito acerca de um tema tão atual na nossa legislação, já que ainda há muitas dúvidas para compreender como os indícios da alienação parental são comprovados nos processos.

Este artigo estará dividido em 3 seções, no primeiro momento será tratado sobre o conceito legal e doutrinário da alienação parental, na segunda seção será tratado sobre os sujeitos do processo da alienação parental, e por fim iremos tratar a caracterização da alienação parental no processo judicial e em suma, os meios de provas.

1. O CONCEITO LEGAL E DOUTRINARIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Convém, iniciarmos este artigo conceituando a alienação parental, para um melhor entendimento sobre o assunto. A definição do termo alienação parental, segundo Evandro Luiz da Silva (2007, p. 7), é atribuída ao psiquiatra Richard Gardner, o qual, em seus estudos, teve a percepção que a prática de certas condutas no sentido de destruir a figura

¹ Guarda é o conjunto de direitos e deveres (responsabilidade), que ambos os pais, ou um deles, exercem em favor dos filhos. Direitos e deveres legais, ou seja, decorrem de normas, objetivando a proteção, o provimento e garantia das necessidades de desenvolvimento daquela pessoa colocada sob a responsabilidade do guardião.

de um dos genitores para obter a guarda dos filhos, pode causar uma síndrome denominada de alienação parental. Nela há uma programação da criança no sentido que ela passe a odiar o genitor sem motivos reais. Há uma desmoralização intencional de um dos pais (alienador), em face do outro (alienado), sendo que o filho é utilizado como instrumento de agressividade.

Nesse sentido, Douglas Freitas (2010, p. 19) descreveu a alienação parental como sendo um transtorno psicológico. Segundo Freitas é um transtorno psicológico caracterizado pelo conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

A Lei 12.318/2010 definiu a alienação parental se valendo de noções meramente exemplificativas, o Art. 2º do referido diploma legal define a alienação parental da seguinte maneira:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Embora, em regra, a alienação parental ocorra entre os genitores e a prole, cumpre salientar que conforme disposto na redação do artigo 2º da Lei 12.318/2010, acima transcrito, os avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade também poderão ser sujeitos.

No mesmo sentido, explicam Danielle Goldrajch, Katia Regina Maciel e Maria Luiza Valente (2006, p. 21), que outros guardiões podem ser envolvidos na problemática, impedindo a convivência do genitor alienado com o filho. Nesta hipótese, tem-se parentes próximos (como avós e tios) que, munidos de sentimentos negativos contra um ou ambos os genitores de seu pupilo, traçam estratégias escusas de afastamento deste do convívio com o infante, mediante mentiras relativas à pretensa violência, omissão ou abusos praticados pelos pais. Esta manifestação da alienação parental, portanto, se apresenta quando outra pessoa (não genitor), no exercício da guarda, afasta a criança ou o adolescente, de quem cuida e representa, de seu genitor, sem qualquer justificativa.

2. SUJEITOS DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Desse modo, para uma melhor compreensão do tema discutido, a análise dos três sujeitos envolvidos no processo de alienação, são essenciais, os sujeitos são: a vítima, o alienado e o alienador.

Como vítima da alienação parental, temos a criança ou o adolescente, porquanto estes, como consequência dos atos de alienação, serão afetados em sua formação psicológica. Ademais, segundo dispõe o Art. 3º da Lei 12.318/2010, a prática de qualquer ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável.

Como segundo sujeito presente no processo alienatório, temos o alienador, que será o genitor, ascendente, tutor ou todo e qualquer representante da criança ou do adolescente que pratique atos que caracterizam alienação parental.

Por fim, temos o alienado o qual, de acordo com o que explica Almeida Júnior (2010, p. 12) “é o genitor afetado pela alienação parental e, porque não dizer, igualmente vítima desses atos”.

Junto a isto, vale ressaltar o entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 46) os autores entendem que o alienado seria a criança ou o adolescente e a vítima, o genitor que sofre com os atos de alienação:

Note-se que, em que pese a própria lei denomine aquele que sofre a alienação de alienado, não entendemos como adequada a referida denominação, eis que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorre com o menor ou o adolescente, como resultado infalível da reprimível conduta de alienação bem-sucedida. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 46)

Desta forma, conforme visto acima, não é unânime o entendimento da doutrina na questão que versa sobre a distinção de vítima e alienado.

3. A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL

O processo judicial é um objeto para a solução de conflitos, tendo como principal objetivo que os direitos dos interessados sejam resguardados, ou seja, o magistrado por ser imparcial terá uma visão dos fatos perante a apresentação das provas. As provas são importantes para a apreciação dos fatos e para a apresentação do contraditório com o objetivo de aplicar corretamente a lei diante de todas e quaisquer situações.

Nesse sentido, no artigo 2º, parágrafo único da Lei 12.318/2010, são apresentadas formas exemplificativas de condutas ou prática que caracteriza a alienação parental, são elas:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Visto isso, cabe observar que o artigo 5º, no mesmo dispositivo legal, apresenta dois tipos de perícia que podem ser determinadas pelo magistrado quando presentes os indícios da prática de alienação parental, a psicológica e a biopsicossocial. Segundo Caroline

de Cássia (2012, p. 128) afirma, “os casos de alienação parental são de difícil aferição, principalmente pelo magistrado, haja vista que sua área de formação não é especializada nesse ramo de perícia”. Logo, a realização desta deve ser realizada por perícia psicológica ou biopsicossocial.

A perícia psicológica, sobre a percepção de Denise Maria Silva (2016, p. 3) consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, colocando em foco os aspectos emocionais e subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo as causas de circunstância do grupo familiar, julgando assim apenas o equilíbrio emocional dos envolvidos e garantido os direitos fundamentais dos menores.

A perícia biopsicossocial segundo reflete Melissa Telles Barufi (2013, p. 233), tem como caráter analisar a interação familiar, o que ajudará no equilíbrio do processo. Na sua visão a interdisciplinaridade é a interação entre as disciplinas, a troca de experiências, possibilitando que as áreas possam se unir e se compreender.

Nesse viés, a Lei nº 12.318/2010 em seu artigo 5º, § 2º, destaca a necessidade de inclusão de profissionais com capacitação específica para lidar com suspeitas de alienação parental nos processos judiciais. O dispositivo citado estabelece que, a perícia deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, e, aqui reside o problema. Em geral, segundo fundamenta Acir de Matos Gomes em seu artigo publicado pela IBDFAM (2013), não há profissionais com os requisitos fixados em lei, sendo que na falta deles, a perícia é realizada pelos profissionais existentes, que na maioria das vezes não possuem a capacitação técnica especificada em lei para aferir a alienação parental.

Neste interim, segundo reflete Aniêgela Clarindo (2010, p. 53), os peritos judiciais devem estar em constante aprimoramento, atualizando os seus estudos acerca da alienação parental, isto porque, a criança ou adolescente são alienados por um dos genitores a repetir um discurso irreal contra o outro genitor, desta forma, as alegações da criança podem acabar soando como verdadeiras.

Nesse sentido, a elaboração de laudos psicológicos, psiquiátricos ou até mesmo por assistentes sociais não tem se mostrado suficientes para embasar o convencimento do magistrado, pois, conforme foi citado anteriormente, perante a escassez de profissionais capacitados para aferir a alienação parental, alguns magistrados acabam convocando os profissionais existentes, que muitas das vezes, não possuem a capacidade técnica prevista no Art. 5º, § 2º, da Lei nº12.318/2010, para elaborar o laudo. Diante disso, alguns juízes se omitem ou proferem decisões paliativas baseadas apenas no laudo pericial, e esta decisão poderá acabar favorecendo a conduta do alienador, pois, o genitor alienador conseguiu o seu intento, ou seja, destruir o outro genitor (alienado) com o respaldo de uma perícia inadequada.

Luiz Felipe Moraes (2011, p. 63) destaca que a escassez de psicólogos com experiência em casos de alienação parental em muitos juízos de família, faz com que os magistrados nomeiem apenas o assistente social para elaborar o laudo. Porém, o perito o fará apontando a condição em que vive o menor, não podendo fornecer dados que possam embasar uma decisão quanto a um possível distúrbio psicológico. Torna-se difícil, então, a garantia de tutela que resguarde os interesses do menor.

Conforme fundamenta, Renata Salgado Leme e Alder Thiago Bastos (2020, p. 22), não somente os peritos psicossociais que devem ser treinados para a identificação da alienação parental, mas também se faz necessário que os magistrados estejam abertos à discussão,

aplicando assim, um trabalho multidisciplinar cujo enfoque principal é a busca da proteção das vítimas da alienação.

Desta forma, é necessário que os magistrados tenham um conhecimento sobre o assunto, juntamente, com o tratamento adequado dos processos que dispõe sobre a alienação parental, tendo em vista que, conforme mencionado acima, há uma escassez de psicólogos com experiência em casos de alienação parental em muitos tribunais de família. Conforme dispõe Eduardo Leite (2014, p. 104) não bastará apenas o diploma de psicólogo para que seja um profissional capaz de reconhecer a prática da alienação parental e emitir o laudo, o profissional deve comprovar a aptidão e experiência, não só acadêmica, mas em atendimentos reais nos casos de alienação.

Tendo em vista essa escassez muitos magistrados nomeiam assistentes sociais que não possuem o conhecimento sobre o assunto para a elaboração do laudo. Sendo assim, é preciso que haja uma melhor averiguação nesses processos, para que assim se possa obter uma decisão justa, que comprove a verdade por meio de um conjunto probatório.

Ainda, como dispõe Kelei Zeni e André Miranda (2014, p. 177) a prova pericial não pode ser absoluta, pois nos casos em que se evidencia ato abusivo de alienação parental, de imediato possibilita a intervenção do judiciário.

Nesse sentido, visto que a perícia psicossocial não é suficiente para a comprovação da alienação parental, é necessário que sejam produzidos outros meios de prova, além da perícia psicossocial ou psicológica.

3.1. MEIOS DE PROVAS

De início, é importante destacar os meios de provas processuais. São considerados como meio de provas todos e quaisquer recursos utilizados direta e indiretamente, para a comprovação dos fatos narrados pelas partes. O artigo 389 do CPC não indica todos os meios de provas admissíveis no processo civil, apenas faz referência: “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Desse modo, são tidas como provas: a prova documental, a prova pericial e a prova testemunhal. No processo civil os meios mais usados são: o depoimento pessoal, a exibição de documentos ou coisa, a prova documental, a confissão, a prova testemunhal, a inspeção judicial e a prova pericial.

Vale dizer que, não tratando-se de um rol taxativo, não existem limitações quanto aos meios de provas, desde que seja lícito.

Neste viés, foi visto no item anterior que a lei, do ponto de vista jurídico, é capaz de nortear as condutas que tipificam a alienação parental. Contudo, do ponto de vista da sua efetivação prática, ainda há dificuldades técnicas e científicas, notadamente pelo fato de alguns magistrados utilizarem em suas fundamentações apenas perícias realizadas por profissionais que não detém o conhecimento necessário, previsto em lei, para reconhecer a existência ou não da alienação parental. Desta forma, os magistrados devem se basear em outros meios de provas para obtenção da verdade dos fatos.

Segundo dispõe Acir Matos Gomes (2013), entende-se como meio de prova possível da alienação parental a gravação telefônica, feita pelo genitor alienado na conversa do

genitor alienador com a prole. Esta prova não é considerada ilegal, visto que a vedação constitucional se refere à interceptação telefônica, ou seja, a gravação de conversa alheia por terceira pessoa. Nesse caso, o genitor alienado pode ouvir a conversa do filho com o genitor alienador.

Desta forma, a interceptação telefônica não deve ser confundida com escuta telefônica, tampouco com gravação telefônica. Nesse sentido, o autor Renato Brasileiro (2019, p. 429) ensina que a interceptação ocorre sem o conhecimento dos interlocutores, ou seja, nenhum deles tem consciência de que o conteúdo da comunicação está sendo captada por um terceiro; já na escuta telefônica, um dos interlocutores tem conhecimento da ingerência de um terceiro na comunicação; por fim, a gravação telefônica é a captação feita diretamente por um dos interlocutores, sem interferência de um terceiro.

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o habeas-corpus nº 75.338-RJ, considerou prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro:

considera-se prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF (XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer ...), uma vez que esta garantia constitucional se refere à interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de habeas corpus.

Um outro tipo de prova possível no caso da alienação parental, é o depoimento sem danos, também conhecido como depoimento especial. Esse modelo de prova foi criado em maio de 2003 pelo juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS² e, posteriormente, foi criada a Lei 13.431/17, que dispõe sobre esse modelo de prova nos artigos 7º ao artigo 12. O depoimento sem danos é uma forma diferenciada de ouvir a criança ou o adolescente em audiência, com o condão de evitar que elas sofram danos, mas garantindo a produção de provas nos processos judiciais nos quais sejam vítimas ou testemunha.

Vale destacar que, atualmente, este método não tem caráter obrigatório, portanto, fica a critério de cada juízo utilizá-lo ou não. Este depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço que garantam a privacidade da criança ou do adolescente e, sempre que possível, esse procedimento do depoimento será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantindo a ampla defesa do investigado, conforme dispõe a redação dos artigos 10 e 11, da Lei nº 13.431/17. Conforme dispõe o artigo 12 do mesmo dispositivo legal, o depoimento especial será acolhido da seguinte forma: os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, vale destacar que é vedada a leitura da denúncia

2 Este projeto foi criado em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sendo seu idealizador o Juiz de Direito José Antônio Datoé Cezar e, em 4 de abril de 2017, este projeto não está mais em vigor, pois, foi sancionada a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

ou de outras peças processuais. Ainda, é assegurado à criança ou ao adolescente a sua livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos. Terminando este procedimento, o magistrado, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco. O profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou adolescente. Saliente-se que este depoimento será gravado em áudio e vídeo, porém, conforme dispõe o artigo 12, § 2º, da Lei 13.431/17, o juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou do adolescente.

José Antônio Cezar (2010, p. 290), fundamenta que o projeto que inicialmente foi denominado de depoimento sem danos, foi idealizado também sob o enfoque de valorizar o relato da criança, respeitando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como qualificar a produção da prova que é produzida em juízo.

Ainda, Segundo Vanessa Delfin (2014, p. 18), o depoimento sem danos busca identificar vários indícios do discurso lógico o qual é repassado para o papel e juntado aos autos do processo, com a gravação do áudio e vídeos, as emoções, o choro. Os gestos passaram a ser alvo de avaliação por parte daquele que têm por missão produzir validamente as provas e, com base nelas, proferir uma decisão justa e que demonstre a verdade dos fatos.

Por fim, um outro meio de prova que os juízes podem usar para integrar e formar um conjunto probatório suficiente para um julgamento justo, é a inspeção judicial, que está prevista nos artigos 481 ao 484 do CPC. Segundo Acir Matos Gomes (2013), através dessa prova o magistrado tem um contato direto e pessoal com os genitores e com os filhos e daí forma uma percepção sensorial. O objetivo da inspeção é esclarecer ao magistrado sobre fato que interesse a decisão da causa. A inspeção, ainda que não requerida pelas partes, poderá ser requerida pelo juiz de ofício, conforme dispõe o artigo 481 do CPC.

Nesse sentido, a inspeção judicial pode ter como objeto pessoas ou coisa, conforme dispõe o artigo 481 do CPC. No caso das pessoas, tanto as partes quanto um terceiro podem servir como fonte de prova. Se houver eventual resistência a realização da prova pode ser utilizada em prejuízo da pessoa que seria objeto da inspeção, pois, se entende, conforme dispõe o artigo 80, IV, do CPC, que a eventual resistência injustificada em colaborar para o andamento do processo pode configurar a litigância de má-fé. No caso de recair sobre coisas, estas poderão ser coisas móveis ou imóveis, nestes compreendidos os lugares.

A inspeção poderá ser realizada na sede do juízo ou fora do juízo, mas desde que esteja dentro da competência territorial do magistrado que irá prolatar a decisão. Conforme a redação do artigo 483 do CPC, as partes têm o direito de assistir à inspeção judicial, prestando esclarecimentos e fazendo as observações que repute de interesse para elucidação da causa. Desta forma, conforme dispõe o artigo 484, do CPC, para a validação da prova, deve haver prévia notificação das partes. Concluída a inspeção judicial, o magistrado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando neste ato tudo que for útil ao julgamento.

Desta forma, podemos concluir que há meios de provas que o magistrado poderá utilizar para compor um bom conjunto probatório que vá além da perícia psicossocial ou psicológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto neste artigo, a Lei 12.318/2010 tipifica em seu artigo 2º, parágrafo único,

as condutas que são consideradas alienação parental. Contudo, ainda há uma dificuldade técnica e científica de caracterizar a alienação parental, pois alguns magistrados proferem a sua decisão baseando-se apenas laudos periciais, que muitas vezes são produzidos por profissionais que não estão capacitados para reconhecer a ocorrência ou a não ocorrência da alienação parental.

Há no judiciário uma escassez de psicólogos com capacitação específica, que tenham aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, conforme o previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 12.318/2010. Desta forma, tendo em vista a referida escassez, alguns magistrados nomeiam assistentes sociais que não possuem o conhecimento necessário sobre o assunto para a elaboração do laudo.

Nesse Sentido, conforme demonstrado, é necessário que existam outras provas, além da perícia psicossocial, para que assim o juiz da causa possa ter um bom conjunto probatório, para que possa haver uma decisão justa e que demonstre a verdade dos fatos.

Nesse viés, poderá ser utilizado como meio de prova, a gravação telefônica pelo genitor alienado na conversa do genitor alienador com a prole. Assim, o magistrado terá como aferir com mais cuidado se há características nessas conversas que tipificam a ocorrência da alienação parental. Outro meio de prova possível que foi mencionado, é a prova sem danos, aqui a criança ou adolescente será ouvida pelo magistrado, serão analisados todos os gestos dessa criança para que assim possa se ter uma análise mais detalhada se há a ocorrência da alienação parental. Outro meio de prova possível citado foi a inspeção judicial, aqui o juiz terá um contato direto com os genitores e a criança, com o principal objetivo de esclarecer melhor ao magistrado sobre o fator da ocorrência da alienação parental.

Desta forma, conforme foi elaborado neste artigo, é de extrema importância que haja um conjunto probatório além da perícia psicossocial, pois, conforme foi esclarecido, muitas vezes, quem elabora o laudo não tem o conhecimento necessário e definido em lei para identificar a alienação. Desse modo, se faz necessário que os juízes não se baseiem apenas nesses laudos. É de extrema importância que além da perícia existam outras provas, para que o magistrado prolate a decisão final com base em provas concretas que possam demonstrar a ocorrência da alienação parental ou a não ocorrência desta síndrome.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental - lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 7 - 17, out/nov. 2010. São Paulo, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 maio de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 22 maio de 2021.

BARUFI, Melissa Telles. **Alienação parental – interdisciplinaridade...** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e alienação parental. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). A falsa denúncia de abuso sexual. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **A identificação da alienação parental e sua respectiva síndrome e o direito à convivência familiar.** 2010. 104 f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande-PB. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5626/1/PDF%20-%20Aniêgela%20Sampaio%20Clarindo.pdf>> Acesso em: 19 jun. de 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. 8, n. 37, São Paulo. 2006.

GOMES, Acir de matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas.** Artigo publicado pela IBDFAM, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/870/Alienacao+parental+e+suas+implicacoes+juridicas>>. Acesso em: 15 maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único – 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

LEME, Renata Salgado; Bastos, Alder Thiago. **A insuficiência da perícia psicossocial e os reflexos na saúde da criança e do adolescente;** Artigo publicado pela universidade santa Cecília. Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=AhXlp5UCHVo2DG0QFjAAegQIAhAD&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uni7.edu.br%2Findex.php%2Frevistajuridica%2Farticle%2Fdownload%2F829%2F781%2F&usq=A0vVaw0sQ-xy-UR2beZ4AxxC-2y>>. Acesso em: 15 maio de 2021.

LEITE, Eduardo Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS, 2014. Disponível em: <https://issuu.com/sandraines3/docs/3.____edi____o>. Acesso em: 03 jul. de 2021.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação parental**. 2011. 63 f. monografia (graduação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, setor de ciências jurídicas, Departamento de direito das relações sociais, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Alienacao%20parental%2003_11_2011.pdf>. Acesso em: 22 maio de 2021.

SILVA, M. R. da; SANTOS, E. Q. dos. **A alienação parental no contexto social da família: Considerações e caracterização no ambiente jurídico**. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues - ANO I - Edição I Janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.faculadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>. Acesso em: 17 abr. de 2021.

SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <SILVA, Denise Maria da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro. 3. ed. Rio de>. Acesso em: 22 maio de 2021.

DELFIN, Vanessa Canabarro. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial**. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf>. Acesso em: 15 maio de 2021.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. **A atuação do poder judiciário frente à alienação parental**. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, MS, 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf>. Acesso em: 15 maio de 2021.